



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901846/2015-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.672 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente NR ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e no recurso voluntário devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou, mediante outros meios de prova, conforme estabelece a Súmula nº 143, CARF. Entretanto, lista com relação de notas fiscais, com mera indicação de tributos retidos na fonte, não comprova a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando

Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem apresentar os detalhes dos fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Do Despacho Decisório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 101686398, emitido eletronicamente em 02/06/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 27425.96303.280111.1.7.03-2000, ao qual vinculam-se outras Declarações de Compensação onde utilizado o mesmo crédito:

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

274259630328011117032000 081896304328011113031850 237442864618021113039026

423680759525021113035210

O crédito utilizado nas compensações é o Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2010, no valor de R\$ 174.965,70.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	174.965,70	0,00	0,00	0,00	0,00	174.965,70
CONFIRMADAS	0,00	138.000,01	0,00	0,00	0,00	0,00	138.000,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 174.965,70 Valor na DIPJ: R\$ 174.965,70
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 174.965,70

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 138.000,01

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

As parcelas de composição do crédito informadas em PER/DCOMP relativas às retenções na fonte foram confirmadas parcialmente num montante de R\$ 138.000,01; inexistindo CSLL devida no exercício, o saldo negativo de CSLL reconhecido foi também de R\$ 138.000,01, valor menor do que o pleiteado, implicando a homologação parcial e não homologação de DCOMP's relacionadas ao referido crédito, conforme abaixo:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23744.28646.180211.1.3.03-9026
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42368.07595.250211.1.3.03-5210
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
37.653,26	7.530,64	15.652,45

O detalhamento das parcelas confirmadas e não confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 09/06/2015 (fl. 134) o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 26/06/2015 com suas razões de discordância, que podem ser assim resumidas:

O crédito de R\$ 174.965,70 tem origem no Faturamento anual do contribuinte, cuja relação das notas fiscais segue em anexo, estando as vias de arquivo fiscal das notas fiscais e devidos comprovantes de recebimento das mesmas disponíveis à apreciação do Fisco caso sejam necessárias e solicitadas por notificação. Sendo esta a única forma cabal de comprovação do referido crédito, já que a mera comparação dos valores declarados pelo contribuinte com os dados constantes nas DIRFs dos tomadores de serviços poderá induzir o Fisco e a este contribuinte a interpretação equivocada da totalidade do crédito, já que alguma omissão ou erro possa ter ocorrido por parte do tomador do serviço no ato da apresentação desta obrigação acessória ao fisco.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 106-000.268 da 10ª Turma da DRJ06, o qual entendeu como não comprovadas as retenções na fonte a maior, que poderiam implicar num crédito diferente a ser homologado do que aquele considerado pelo despacho decisório.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprisando sua defesa em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 176) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pois bem, atualmente a lide cinge-se ao crédito, o qual não foi integralmente homologado sob a argumentação de falta de documentação comprobatória da retenção de terceiros.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu artigo 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ainda, o artigo 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão.

Entretanto, já é pacífico na jurisprudência deste Conselho que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

Nesse sentido, foi emitido o enunciado sumular de n. 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Ocorre que, no caso concreto, o único documento apresentado pelo contribuinte para comprovar as retenções é a uma lista notas fiscais (fls 64 a 83) e a DIPJ do período. Sobre tal conjunto probatório, manifestou-se a decisão recorrida nos seguintes termos:

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2010, **restringindo-se a apresentar uma planilha com a relação das Notas fiscais e suas respectivas retenções, documento não hábil e idôneo à comprovação daquelas retenções.**

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2010, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no mesmo montante já reconhecido por ocasião do Despacho Decisório, ou seja, R\$ 138.000,01:

ANÁLISE DAS PARCELAS					
Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTES	174.965,70	112.565,83	25.434,18	138.000,01	36.965,69
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	174.965,70	112.565,83	25.434,18	138.000,01	36.965,69

Mantêm-se como não confirmadas, portanto, as retenções relacionadas no Despacho Decisório, implicando a manutenção da homologação parcial e não homologação das DCOMP's nos seus exatos termos.

Apesar desse alerta feito pela DRJ, a contribuinte apresenta singelo recurso voluntário que reafirma a necessidade de serem levadas em consideração as notas fiscais (que na verdade não vieram aos autos, mas tão somente a já citada lista de notas de fls 64 a 83) e a DIPJ acostadas à manifestação de inconformidade. Não apresenta qualquer documento adicional, como um aviso de pagamento da fonte pagadora, escrituração contábil, ou extratos bancários que comprovem o recebimento líquido, já descontado o IRRF.

Sobre o tema, vale destacar decisão proferida pelo CARF no Acórdão nº 1802-002.244, do qual sublinham-se as seguintes passagens:

A Recorrente sustenta que a controvérsia ora posta à apreciação e decisão desta Egrégia Corte Administrativa é exclusivamente a seguinte: as notas fiscais emitidas pela contribuinte, nas quais exista a identificação da retenção do IRPJ e CSLL, são provas hábeis a comprovar a retenção e, conseqüentemente, o montante do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL pleiteados nas DCOMP's . A recorrente em seu recurso voluntário afirma que os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras não seriam a única forma de comprovar as retenções sofridas e que as notas fiscais já apresentadas, bem como a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes corroboram o seu entendimento e amparam a sua pretensão.

(...)

A Recorrente aduz que, ao exigir a apresentação das DIRFs como único documento apto a comprovar as retenções realizadas, está a autoridade fiscal e, por consequência, também a Turma de Julgadora de 1ª instância, atribuindo à ora Recorrente a responsabilidade solidária, tanto pelo tributo retido e eventualmente não recolhido pela fonte pagadora, como também pelo descumprimento de obrigação acessória, consistente na omissão de informações nas DIRFs. **A questão dos autos não é de imputação de responsabilidade atribuída ao contribuinte. Mas do confronto de provas necessárias à comprovação do indébito arguída pelo interessado.**

(...)

Com efeito, as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte tem-se como prova indiciária mas não comprovam a retenção no período, tampouco se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para o reconhecimento do direito creditório. Nada impedira a Recorrente em apresentar elementos que pudessem contradizer os comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou as informações das DIRF, apresentando caso a caso, cliente a cliente, as inexactidões ou incorreções das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

(...)

Embora a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte possa em tese ser efetuada por outros elementos indiciários, cabe ao contribuinte trazer aos autos além das notas fiscais, prova robusta da apresentação de elementos hábeis e idôneos da existência da retenção do imposto de renda, por ele indicado nas notas fiscais.

(...)

Portanto, notas fiscais sem a comprovação de que o emitente sofreu o ônus da retenção do tributo não faz prova por si só. É necessário que o contribuinte traga aos autos o conjunto probatório de que recebeu apenas o valor líquido, ou seja, o valor da nota fiscal deduzido do tributo retido.

Lembre-se que aqui estamos diante de pedido de crédito formalizado pelo contribuinte, em pedido de compensação declarada em DCOMP.

O instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02)¹ determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim é que, no presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar o direito que alega.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB nº 1.300/2012 e alterações posteriores

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-005.672 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901846/2015-29